



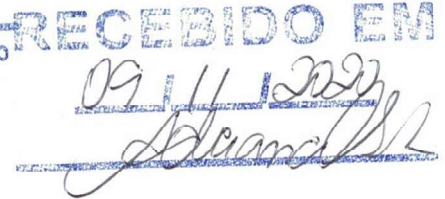
DPIN OF. Nº772/2020

Em 05 de novembro de 2020.

Recebido na Assessoria

Em 09/11/2020

Câmara Municipal de P. Leopoldo



Excelentíssimo Senhor

Vereador Paulo Ferreira Pinto (Paulinho da Farmácia)

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Rua Dr. Cristiano Otoni, 555, Centro, CEP 33.600-000 - Pedro Leopoldo/MG

Senhor Presidente,

**REFERÊNCIA: PROJETO LEI Nº32/20 - OBRIGATORIEDADE DO AGENTE DE BORDO.**

Reiterando-lhe sincera estima, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO – SINTRAM**, representando os interesses das empresas de transporte coletivo na Região Metropolitana de Belo Horizonte, vem, respeitosamente, fazer observação pontual sobre o **PROJETO DE LEI Nº 032, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020**, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do Agente de Bordo no Transporte Coletivo Municipal em Pedro Leopoldo e dá outras providências.*”

Referido projeto encontra-se em curso por essa respeitável Câmara Municipal.

No seu artigo 1º, dispõe o PL:

*“Art. 1º O Município de Pedro Leopoldo, ao promover concessão de transporte coletivo público municipal, deverá prever em edital que cada veículo destinado aos serviços de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Pedro Leopoldo deverá ser operado por um motorista e um agente de bordo.”*

Em uma quase contradição, prescreve o artigo 2º do mesmo texto:

“Art. 2º Qualquer nova tecnologia implantada preverá o aproveitamento em novas funções de eventuais trabalhadores não mais necessários.”

Diante disso, fazem-se as seguintes ponderações.

**1. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA. FACILIDADE E SEGURANÇA PARA O USUÁRIO. DESNECESSIDADE DE AGENTE DE BORDO. POSSIBILIDADE LEGAL DE OS MOTORISTAS RECEBEREM DIRETAMENTE DOS USUÁRIOS QUE AINDA NÃO POSSUEM CARTÕES DE CRÉDITO ELETRÔNICO.**

É sabido que todos os veículos em operação no sistema de transporte coletivo no Município de Pedro Leopoldo estão dotados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (conforme declaração anexa). Desse modo, grande parte dos usuários efetuam o pagamento de tarifas por meio de cartões eletrônicos, sendo baixo o percentual dos que se utilizam de cédulas de dinheiro.

Ainda assim, a pequena porção dos passageiros que ainda pagam as tarifas em espécie são atendidos pelos motoristas, que deles podem receber diretamente o valor das passagens, como vem ocorrendo.

A possibilidade legal de os motoristas de ônibus realizarem, eles mesmos, a cobrança de passagens, é regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Deste modo, consta da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO dentre as atividades dos motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários, receberem o pagamento da passagem como segue:

C	CONTROLAR O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS	Registrar saída e chegada do veículo Solicitar declaração de autorização de menores Destacar comprovante para fiscalização <b>Receber o pagamento da passagem</b> Verificar canhotos dos bilhetes Etiquetar bagagens Aguardar embarque e acomodação de crianças, gestantes, idosos, deficientes e pessoas com dificuldade de locomoção. Impedir embarque de passageiros alcoolizados
---	---	---

Ao julgar dois recursos de revista, a 4ª Seção do Tribunal Superior do Trabalho excluiu condenações cominadas em desfavor de empresas de ônibus urbanos do Rio de Janeiro decorrentes da acumulação, por parte de motoristas, da função de cobrador.

Estes julgados recentes acompanharam entendimento há muito firmado pela Corte Superior do Trabalho no sentido de que as atividades de cobrador e motorista se complementam entre si e, por conseguinte, podem ser acumuladas, nestes termos:

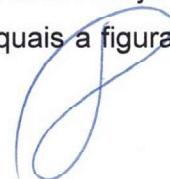
*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência desta Corte, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO E COBRADOR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que as atividades de motorista e cobrador são complementares entre si e não demandam esforço superior ao aceitável ou conhecimento específico mais complexo para sua execução, razão pela qual são cumuláveis e não justificam o pagamento de diferenças salariais ao trabalhador. Precedentes. (Processo nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221, TST, 4ª Turma, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 02/09/2020).*

Por conta disso, os antigos cobradores - não os apenas da concessionária local, mas os de todas as concessionárias da imensa maioria das concessionárias de transporte coletivo dos municípios de Minas Gerais -, foram reaproveitados pelas empresas em outras funções internas.

O pagamento em créditos eletrônicos – via cartões – além de tornar dispensáveis os agentes de bordo, ensejou a menor circulação de dinheiro em espécie no interior dos ônibus, contribuindo para a redução de roubos (antes tão comuns no interior dos ônibus) e aumentando a segurança dos passageiros, um dos direitos a eles reconhecidos pelo artigo 6º da Lei Federal 8.987/95 e pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

De outro lado, já se o disse, os usuários que não possuem cartões podem pagar suas passagens diretamente aos motoristas, como permitem o Ministério do Trabalho e as consolidadas decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

Conclui-se, firmemente, que o disposto no artigo 1º do **PROJETO DE LEI 032, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020**, ao exigir a presença dos agentes de bordo (cobradores) nos veículos de transporte coletivo urbano, choca-se com a orientação governamental e a jurisprudencial, e vai contra a tendência verificada em todo o território nacional, nos quais a figura dos cobradores -



por força da implantação dos sistemas de bilhetagem eletrônica (SBE) -, tornou-se obsoleta e desnecessária.

Tanto é fato que o artigo 2º do mesmo PL contraria o texto do artigo 1º ao dispor que as “*novas tecnologias implantadas*” (leia-se SBE) implicará no aproveitamento desses trabalhadores (agentes de bordo), “não mais necessários”, em outras funções dentro da empresa concessionária.

Em reforço, assim dispõe o artigo 4º do PL:

Art. 4º A concessionária do serviço de transporte coletivo municipal poderá manter sistema de bilhetagem eletrônica e de integração tarifária no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Conjugando a redação do artigo 2º com a do artigo 4º do projeto de lei, fica reforçada a ineficácia da exigência de cobradores no interior dos veículos, substituídos, por certo, pelo sistema de bilhetagem eletrônica. Observe-se que a pequena parcela dos passageiros que ainda não possuem cartões eletrônicos poderão efetuar o pagamento diretamente aos motoristas, como legal e jurisprudencialmente permitido.

Pelas mesmas razões, deve ser suprimido o artigo 3º do PL, que considera falta grave (regulamentar) a circulação de veículos de transporte coletivo sem a presença de cobradores (prevista no artigo 1º), dado a desnecessidade destes, reconhecida inclusive pelo artigo 2º do mesmo texto.

## **2. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA. FACILIDADE PARA O USUÁRIO E FORMA DE GARANTIR A MODICIDADE DAS TARIFAS E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO.**

Todas as concessionárias de transporte coletivo urbano de passageiros, incluindo a empresa local, são remuneradas pelo pagamento das tarifas efetuado diretamente pelos usuários dos serviços (passageiros).

Fixada pelo Poder Executivo, a tarifa leva em conta os custos operacionais da operação do sistema (aquisição de veículos, manutenções preventiva e corretiva; pneus, peças, combustíveis;

implantação e mantimento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica; despesas com edificação e manutenção de garagem, seus acessórios e equipamentos; salários e encargos sociais e trabalhistas da mão de obra; impostos, etc.) que devem ser devidamente remunerados para que não ocorra desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão (ou seja, o descompasso entre despesas e receitas).

Pois bem. O Poder concedente é obrigado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro durante todo o prazo de vigência dos contratos de concessão, como determinam o artigo 9º da Lei Federal 8.987/95 e o artigo 65, §§5º e 6º da Lei Federal 8.666/93, tendo como base o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O quadro abaixo confirma que, relativamente às tarifas, no mês de agosto de 2020, por exemplo, a volta dos auxiliares de bordo causaria um impacto de 23,48% o que representa um acréscimo de R\$1,71 na tarifa, sem levar em conta a majoração dos demais custos operacionais (aumento do preço de veículos, peças, combustíveis, salários, etc.) que poderia tornar ainda maior o aumento das passagens, penalizando os usuários.

PERÍODO	TARIFA VIGENTE	TARIFA NECESSÁRIA	IMPACTO COBRADORES TARIFAS NECESSÁRIAS		PERCENTUAL REAJUSTE NECESSÁRIO	IMPACTO REAJUSTE NECESSÁRIO
PLEITO TARIFÁRIO OUTUBRO/2019 (DADOS MÉDIOS DE NOV/18 ATÉ OUT/19)	R\$ 4,00	R\$ 4,93			23,36%	
PLEITO TARIFÁRIO OUTUBRO/2019 (DADOS MÉDIOS DE NOV/18 ATÉ OUT/19) - COM INCLUSÃO DOS COBRADORES	R\$ 4,00	R\$ 5,96	R\$ 1,03	20,88%	49,12%	25,76%
AGOSTO DE 2020	R\$ 4,00	R\$ 7,29			82,15%	
AGOSTO DE 2020 - COM INCLUSÃO DOS COBRADORES	R\$ 4,00	R\$ 9,00	R\$ 1,71	23,48%	124,93%	42,78%

Na hipótese de retorno de cobradores, exigir-se-ia a preservação da equação financeira inicial do contrato mediante reajuste ou revisão obrigatória de preço. Esta situação alçaria as tarifas a patamares elevados que afetariam os valores módicos dentro dos quais devem ser fixadas. A modicidade das tarifas, aliás, é relacionada como um dos direitos dos usuários de transporte (artigo 6º, Lei Federal 8.987/95).

Em complemento, a desnecessidade do retorno dos auxiliares de bordo fica ainda mais evidente quando se verifica, repita-se, que grande parte dos passageiros de ônibus, no Município de Pedro Leopoldo, utilizam-se de cartões eletrônicos como forma de pagamento das passagens, via

Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sendo pequena a percentagem dos que se valem de cédulas de dinheiro.

Logo, a dispensa de agentes de bordo e o incentivo a que todos os usuários e utilizem da bilhetagem eletrônica – e os que não a usarem podem pagar a passagem diretamente aos motoristas – contribui para reduzir os citados custos operacionais do sistema e garantir a modicidade das tarifas, em favor do interesse coletivo.

### 3 – CONCLUSÕES

Não apenas os artigos contestados do **PROJETO DE LEI Nº 032, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020**, nominalmente citados e transcritos neste ofício. Mas, o projeto de lei em si mesmo é integralmente inadequado e impróprio em seu conteúdo.

A obrigação de a concessionária manter agentes de bordo (cobradores) no interior dos veículos de transporte coletivo vai contra a exigência de implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, tecnologia que garante comodidade, segurança e atualidade dos serviços aos usuários e, ainda, a redução de custos, contribuindo para a modicidade das tarifas. Todos estes são direitos sagrados dos usuários, nos termos dos já mencionados artigos 6º da Lei Federal 8.987/95 e 22 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ao invés de retirar artigos e reescrever outros, por conta das impropriedades do projeto de lei, mais recomendável, em nome do interesse público, seria a sua rejeição por essa reputada e respeitável Casa Legislativa.

São essas, portanto, as observações e contribuições que o SINTRAM oferece à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, quando da apreciação e votação do projeto de lei.

Cordialmente,



Rubens Lessa Carvalho  
Presidente



Bilhete Eletrônico  
Metropolitano



## DECLARAÇÃO

**CONSÓRCIO ÓTIMO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA – CONSÓRCIO ÓTIMO**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.426.715/0001-64, com sede na Rua Aquiles Lobo, 504 – 5º andar, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-160, **DECLARA**, a quem possa interessar, para os devidos fins e efeitos que os veículos do serviço de transporte municipal de Pedro Leopoldo/MG são equipados com o sistema de bilhetagem eletrônica gerenciado por este Consórcio.

Declara, ainda, que grande parte dos pagamentos é efetuada através de cartões eletrônicos.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2020

**CONSÓRCIO ÓTIMO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA**

Rubens Lessa Carvalho



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

GABINETE DO PREFEITO



Pedro Leopoldo, 03 de setembro de 2.020.

**OFÍCIO/GABINETE/ 086 /2020**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Exmos. Vereadores,

Pautado na harmonia e cordialidade existente entre os poderes Legislativo e Executivo, encaminho-lhe Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Agente de Bordo no Transporte Coletivo Municipal em Pedro Leopoldo e dá outras providências.”

Renovo saudações respeitosas e de apreço, solicitando que o ora projeto seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

**CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Exmo. Sr.  
**PAULO FERREIRA PINTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo  
PEDRO LEOPOLDO – MG

Cópia  
SINTRAM



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



PROJETO LEI N.º 32 , DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Agente de Bordo no Transporte Coletivo Municipal em Pedro Leopoldo e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Pedro Leopoldo, ao promover concessão de transporte coletivo público municipal, deverá prever em edital que cada veículo destinado aos serviços de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Pedro Leopoldo deverá ser operado por um motorista e um agente de bordo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à linha Circular, e às demais linhas em operação em horário noturno a partir das 19 horas e nos domingos e feriados, e nos sábados, a partir das 13 (treze) horas.

Art. 2º Qualquer nova tecnologia implantada preverá o aproveitamento em novas funções de eventuais trabalhadores não mais necessários.

Art. 3º Será considerada falta grave a circulação de veículo que descumprir o disposto nesta lei, nos termos previstos em regulamentação de sanções e penalidades do serviço de transporte coletivo de passageiros municipais de Pedro Leopoldo.

Art. 4º A concessionária do serviço de transporte coletivo municipal poderá manter sistema de bilhetagem eletrônica e de integração tarifária no serviço de transporte coletivo de passageiros.

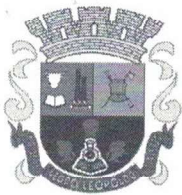
Parágrafo Único. Deverá a concessionária, nos casos de bilhetagem eletrônica, manter ponto de venda e recarga de cartões, no Terminal Rodoviário de Pedro Leopoldo, ou em outro local pré-determinado pelo órgão concedente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a contratos de concessão de transporte coletivo firmados anteriores à sua vigência.

Pedro Leopoldo, 03 de setembro de 2020.

CÓPIA SINTRAM

**CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Agente de Bordo no Transporte Coletivo Municipal em Pedro Leopoldo e dá outras providências."*

Como cediço, é uma demanda perene da sociedade pedroleopoldense melhores condições de transporte coletivo em nossa cidade. Uma série de medidas estão sendo tomadas pela atual gestão para garantir uma melhor condição de transporte coletivo, principalmente ao verificarmos o contexto atual, já que, nesse ano, surge a necessidade de nova licitação de transporte coletivo por ônibus, que deve ser balizada em condições modernas e o bem estar do usuário.

Nesse diapasão, entendemos que a presença do agente de bordo, antigo cobrador, é medida importante para garantir a segurança, agilidade e conforto dos usuários, além de dignidade aos trabalhadores que perderam esse posto de trabalho bem como aos motoristas, que hoje precisam se desdobrar em manter a função de condução dos veículos e de cobrar a passagem.

Em que pese a bilhetagem eletrônica ser uma realidade, ela não inviabiliza nem torna desnecessária a presença do agente de bordo, já que este não se resume a cobrar passagem.

Desse modo, sabendo que os Nobres Edis compartilham desse intuito de garantir melhores condições de transporte coletivo aos usuários, é que encaminho esse projeto de lei, certo de sua aprovação.

Renovo saudações respeitosas e de apreço, solicitando que o ora projeto seja apreciado em regime de urgência.

Prefeitura Municipal, aos 03 de setembro de 2.020.

Atenciosamente,

**CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA**  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

CÓPIA SINTRAM